



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SÉTIMA CÂMARA

Lam-4
Processo nº : 13805.012746/96-68
Recurso nº : 116.480
Matéria : IRPJ – Ex.: 1988
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A.
Recorrida : DRJ em SÃO PAULO-SP
Sessão de : 05 de dezembro de 2001
Acórdão nº : 107-06.483

OMISSÃO DE RECEITAS - O lançamento requer prova segura da ocorrência do fato gerador do tributo. Tratando-se de atividade plenamente vinculada (Código Tributário Nacional, arts. 3º e 142), cumpre à fiscalização realizar as inspeções necessárias à obtenção dos elementos de convicção e certeza indispensáveis à constituição do crédito tributário. Havendo dúvida sobre a exatidão dos elementos em que se baseou o lançamento, a exigência não pode prosperar, por força do disposto no art. 112 do CTN. O imposto, por definição (CTN. art.3º), não pode ser usado como sanção.

POSTERGAÇÃO NO PAGAMENTO DE IMPOSTO – A majoração de custos em um exercício implica na redução de custos no (s) período(ss) seguintes, devendo o lançador dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto, consoante entendimento da Administração Tributária e do Conselho de Contribuintes.

DESPESAS DE VIAGENS – As despesas de viagens com parentes dos dirigentes da empresa são indedutíveis por desnecessárias às atividades da pessoa jurídica e a manutenção de sua fonte produtora.

DECORRÊNCIA - PIS-DEDUÇÃO - Em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda da pessoa jurídica o seu lançamento deve ser ajustado ao decidido em relação ao mencionado imposto.

JUROS DE MORA EQUIVALENTES À TRD - VIGÊNCIA DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA - Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, *c/c* os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto

por TRACE TRADING COMPANY S/A.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

ACORDAM os Membros da Sétima Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento PARCIAL ao recurso para excluir da base de cálculo do IRPJ a quantia de Cz\$ 45.521.860,00 (quarenta e cinco milhões quinhentos e vinte e um mil, oitocentos e sessenta cruzeiros) e, ajustar a exigência do PIS dedução ao decidido no IRPJ, ausente temporariamente a conselheira Maria Ilca Castro Lemos Diniz, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


JOSE CLOVIS ALVES
PRESIDENTE


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES
RELATOR

FORMALIZADO EM: 28 JAN 2002

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros NATANAEL MARTINS, PAULO ROBERTO CORTEZ, MAURILIO LEOPOLDO SCHMITT (Suplente convocado), LUIZ MARTINS VALERO e CARLOS ALBERTO GONÇALVES NUNES. Ausente, justificadamente, o Conselheiro EDWAL GONÇALVES DOS SANTOS

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

Recurso nº : 116480
Recorrente : TRACE TRADING COMPANY S/A.

RELATÓRIO

Trata o presente de recurso voluntário da pessoa jurídica nomeada à epígrafe que se insurge contra decisão prolatada pelo Sr. Delegado da Receita Federal de Julgamento em São Paulo-SP.

A peça recursal, constante de fls. 215 a 229 diz, resumidamente, o seguinte:

Após discorrer sobre a autuação, a impugnação e a decisão singular alega que o trabalho fiscal alcançou os períodos-base de 1987 e 1989 e a lavratura do auto de infração se deu tão somente como forma de evitar-se a decadência. Tal critério, no entanto, não pode ser utilizado para dar tratamento autônomo às supostas infrações apuradas, cabendo ao julgador analisar os fatos de forma global, consideradas as repercussões dos fatos em cada uma dos períodos subsequentes.

As majorações de custos, supostamente apuradas através de ação fiscal, por corresponder a uma igual redução no período subsequente, deve merecer tratamento de postergação.

Transcreve o Acórdão nº 101-73.032/82 deste Conselho para afirmar que a fiscalização promoveu o meio mais fácil e cômodo para determinação do custo dos produtos vendidos, ou seja, o simples confronto entre o registrado nos livros de Entradas de Mercadorias e os dados constantes da Declaração de Rendimentos, o que se apresenta insuficiente e inadequado como forma de mensuração de qualquer produto.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

Após alegar que a documentação apresentada é idônea diz que a mesma não mereceu análise mais aprofundada por parte da autoridade julgadora de primeiro grau e isso está evidenciado no item 08 da informação fiscal.

Tal procedimento evidencia cerceamento do direito de defesa e requer o exame da farta documentação apresentada.

Reitera os termos da impugnação e aduz o que entende deve ser destacado.

É o Relatório.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

VOTO

Conselheiro FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES - Relator.

Como consta do relatório, o lançamento refere-se apenas ao exercício de 1988, período-base de 1987

Não se ignora a dificuldade do agente do fisco em optar entre o arbitramento dos lucros da empresa e o lançamento pelo lucro real, quando, como ocorreu no caso concreto, os livros Diário e os documentos em que se assenta a escrituração perecem ou desaparecem, e ainda quando nessa encruzilhada o lançamento é feito para evitar-se a decadência do direito da Fazenda Pública de lançar o tributo.

No entanto, também não se pode deixar de reconhecer que o lançamento do crédito tributário tem de ser feito em bases sólidas, que gerem convicção e certeza do acerto da exigência formalizada. Até mesmo por definição, consoante o art. 142 do Código Tributário Nacional, o lançamento não pode deixar dúvidas. Ele deve ser preciso, tanto assim é que a citada lei nacional beneficia o sujeito passivo em caso de dúvida CTN., art. 112.

Por outro lado, o lançamento não pode ser usado como sanção (Cód. Citado, art. 3°).

Confirmam-se os dispositivos.

Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966:

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

“Art. 142 - Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante do tributo devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível”

“Art. 112 - A lei tributária que define infrações, ou lhe comina penalidades, interpreta-se da maneira mais favorável ao acusado, em caso de dúvida quanto:

I - à capitulação legal do fato;

II - à natureza ou às circunstâncias materiais do fato, ou à natureza ou extensão dos seus efeitos;

III - à autoria, imputabilidade, ou punibilidade;

IV - à natureza da penalidade aplicável, ou à sua graduação.”

“Art. 3º - Tributo é toda prestação pecuniária compulsória, em moeda ou cujo valor nela se possa exprimir, que não constitua sanção de ato ilícito, instituída em lei e cobrada mediante atividade administrativa plenamente vinculada.”

Nesse quadro em que, repita-se, o agente agia premido pela falta de escrita e de documentos comprobatórios e a aproximação do fim do prazo decadencial. Optou por lançar o tributo com base no lucro real, adicionando-lhe as receitas que reputara omitidas e as despesas e custos que não se assentavam em documentos hábeis e idôneos.

Ora, a partir do momento em que se afastou a possibilidade do arbitramento de lucro, não se enfrentando as circunstâncias do desaparecimento dos livros e documentos, evitando-se questionar a boa guarda deles, não se compreende que se pretenda exigir, na manutenção do lançamento pelo lucro real, a comprovação documental de elementos constantes da declaração de rendimentos da pessoa jurídica,
sob pena de glosa.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

A empresa ancorou a sua impugnação em documentos internos não aceitos pelo fisco. E o contribuinte diz não possuir os demais porque desaparecidos no furto do automóvel que os transportava.

A decisão de primeira instância, de saída, alerta para o fato de que " a interessada não possui os Livros Diários e documentos contábeis referentes ao exercício fiscalizado, por ter sido vítima de roubo, conforme descrito no Termo de Constatação de fls. 113 e 114".

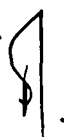
Desta forma, entendo que todas as exigências ali mantidas por falta de comprovação documental não podem prosperar.

Assim é que, em relação aos Suprimentos de Caixa, no valor de Cz\$4.278.962,00, o lançamento se fez (fls. 159/160) sob o fundamento de pagamento sem identificação, com base no art 157 e parágrafo 1º; 192; 197 e 387, inciso I, do RIR/80, e mantido (fls. 195) por ausência de respaldo em documentação que coincidissem com os valores apurados, caracterizando distribuição de recursos aos seus dirigentes, com enquadramento no art. 8º do Dec.lei 2.065/83, como consignara o Termo de Encerramento.

Não há prova na acusação de que os recursos não ingressaram no Caixa e tenham sido distribuídos aos sócios, sendo a acusação disso uma presunção do fisco.

Além do mais, procede inteiramente o argumento da recorrente (fls. 225, de que o Caixa foi suprido com recursos da própria empresa depositados em conta-corrente bancária; logo, somente configuraria desvio de receitas por "estouro" de caixa, se expurgados dessa conta, com base em elementos seguros de prova em contrário. No

mais, trata-se de presunção não autorizada em lei.



Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

Igualmente, a glosa da quantia de Cz\$ 665.000,00 foi mantida por ausência do contrato de prestação de serviços que não foi localizado pela fiscalização, sendo a comprovação feita por cópia de controle interno da empresa.

E aí se volta ao ponto de partida. Se os documentos da pessoa jurídica foram roubados ou extraviados e o fisco aceitou isso como realidade, não pode pretender comprovação documental do fato.

Ou arbitra ou não arbitra. Só que na segunda alternativa não poderá exigir a apresentação dos livros e documentos tidos como extraviados.

Deste modo, também não pode prosperar essa glosa.

No que diz respeito à autuação por majoração de custos, a situação não é diferente. Também aí a discussão termina na recusa de comprovação através de documentos internos e a exigência de comprovação documental, acrescida da afirmação de que, mesmo assim, o valor representado pela documentação rejeitada não alcança o montante indicado como real custo da mercadoria vendida.

A empresa procurou demonstrar que não havia a diferença apontada pela fiscalização e o fez com os elementos de que dispunha.

A recorrente chama a atenção para o fato de que a fiscalização abrangeu os períodos de 1987 a 1989, exercícios 1988 a 1990, lançado o imposto referente ao primeiro exercício para obstar a decadência, critério que não pode ser utilizado para dar tratamento autônomo às supostas infrações apuradas, cabendo o julgador analisar os fatos de forma global, consideradas as repercussões dos fatos em cada um dos períodos subseqüentes.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

E tem razão a empresa, pois se há majoração de custos no período de 1987, há redução dele no(s) período(s) seguinte(s), devendo o lançador dar o tratamento de postergação no pagamento do imposto, consoante entendimento da Administração Tributária e do Conselho de Contribuintes. Não sendo adotado esse tratamento com a cobrança de correção monetária e juros, o lançamento não pode subsistir.

Impõe-se, portanto a exclusão da base de cálculo do lançamento da quantia de Cz\$ 40.577.898,00.

Quanto às despesas de viagens aéreas, não se pode acolher o argumento de que, por serem os beneficiários filhos do dirigente e menores de idade, teriam de acompanhar os pais mesmo que seja a negócio.

Realmente, são despesas que não são necessárias às atividades da empresa e à manutenção da sua fonte produtora.

Assim, a glosa da quantia de Cz\$ 816.788,00 deve ser mantida.

A empresa concordou expressamente em sua impugnação com a glosa da quantia de Cz\$ 15.000,00 (fls. 181), tornando a exigência incontroversa. Não foi, portanto, instaurado o litígio. Trata-se de matéria não prequestionada, não se podendo conhecer das razões do recurso (fls. 181) em relação a ela.

Relativamente ao Pis-Dedução, em se tratando de contribuição que tem por base o imposto de renda da pessoa jurídica o seu lançamento deve ser ajustado ao decidido em relação ao mencionado imposto.

No que se refere aos juros de mora com base na Taxa Referencial Diária (TRD), a jurisprudência desta Câmara é no sentido de que descabe a sua cobrança no período anterior a 01/08/91.

Processo nº : 13805.012746/96-68
Acórdão nº : 107-06.483

Inúmeros foram os arestos das diversas Câmaras deste Conselho e dos Segundo e Terceiro Conselhos de Contribuintes sobre a matéria, até que a Egrégia Câmara Superior de Recursos Fiscais uniformizou a jurisprudência administrativa, através dos Ac. CSRF/01-1.773, de 17/10/94, e CSRF/01-1.957, de 18/03/96, aos quais também ora me reporto, como razão de decidir.

Em resumo, esse o entendimento da Câmara Superior de Recursos Fiscais, que adoto:

"Os juros de mora equivalentes à Taxa Referencial Diária, por força do disposto no art. 5º, incisos II e XXXVI da Constituição Federal, c/c os art. 101, 144 e 161 e seu § 1º, do Código Tributário Nacional e o art. 1º e seu § 4º, do Decreto-lei nº 4.657, de 04/09/42 (Lei de Introdução ao Código Civil) somente têm lugar a partir do advento do artigo 3º, inciso I, da Medida Provisória nº 298, de 29/07/91 (D.O. de 30/07/91), convertida na Lei nº 8.218, de 29/08/91."

Por todo o exposto, tomo conhecimento do recurso pelo fato do mesmo atender aos requisitos de sua admissibilidade ao mesmo tempo que não conheço do recurso em relação à matéria não prequestionada e dou provimento parcial ao recurso para excluir da base de cálculo do imposto a quantia de Cz\$ 45.521.860,00 e ajustar a exigência do Pis-Dedução ao imposto de renda devido.

É como voto.

Sala das Sessões-DF, em 05 de dezembro de 2001.


FRANCISCO DE ASSIS VAZ GUIMARÃES